**SMO – UGP/CAF – CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 001/2021**

**QUESTIONAMENTO 01**

**QUESTIONAMENTO:**

Solicitamos o esclarecimento da dúvida referente ao item do edital abaixo:

9.3.1 - Qualificação Técnica-Operacional

**a)**      Atestado e/ou certidão, em nome da Licitante, que comprove a execução de obras de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, emitidos por entidades de direito público ou privado, **limitada esta exigência às parcelas de maior relevância, como definidas no item** **2.2**.

 De acordo com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, conforme o Artigo abaixo, o Atestado e/ou certidão não é obrigatório em nome da empresa Licitante e sim em nome do profissional responsável técnico integrante de seu quadro permanente, o qual é detentor do Atestado e/ou certidão.

**Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.**

**Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.**

De acordo também com a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, não exige a capacitação técnico-operacional e sim apenas a técnico-profissional, ratificando a Resolução do CONFEA, conforme o Artigo abaixo.

 A**rt. 30.  A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**§ 1o  A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

Diante do exposto acima, entendemos que o item do edital 9.3.1, alínea b da Qualificação Técnica-Operacional, torna-se sem efeito, sendo obrigatório apenas a comprovação do item 9.3.2, alínea c da Qualificação Técnica-Profissional, no que diz respeito à apresentação de Atestado e/ou certidão.

**ESCLARECIMENTOS:**

O entendimento da licitante não está correto.

O **Item 9.3.1** do Edital da SMO – UGP/CAF – Concorrência Pública: 001/2021 exige a comprovação da qualificação técnico-operacional do licitante e não se confunde com a comprovação da qualificação técnica-profissional, exigida no **Item 9.3.2**, esta sim que se fará mediante a apresentação da Certidão de Acervo Técnico Profissional – CAT expedida pelo conselho de classe competente.

A qualificação técnica se divide em técnico-operacional ou técnico-profissional. A capacidade técnico-operacional refere-se à capacidade operativa da empresa licitante para executar o objeto. A comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, nos termos do item 9.3.1 do Edital da Concorrência Pública está limitada por esta exigência às parcelas de maior relevância, como definidas no item 2.2 do Edital, e de acordo com as orientações nos termos da Súmula nº 263 do TCU:

“SÚMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. Acórdão 244/2015 – Plenário

Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa. Acórdão – 2208/2016 Plenário

Complementamos ainda que a Resolução-CONFEA nº 1.025/2009 citada no questionamento dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional. A exigência contida no item **9.3.1 do Edital** (atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório) **não exige registro ou averbação junto ao CREA**, em razão do art. 55 da Resolução-CONFEA nº 1.025/2009 que veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica.

Para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, nos termos do **item 9.3.1** do Edital, o licitante deverá comprovar já ter executado obras de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, emitidos por entidades de direito público ou privado, nos seguintes termos:

“**9.3.1 (...)**

1. Atestado e/ou certidão, em nome da Licitante, que comprove a execução de obras de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, emitidos por entidades de direito público ou privado, limitada esta exigência às parcelas de maior relevância, como definidas no item 2.2.

b.1) A comprovação de execução acima mencionada poderá ser feita mediante apresentação de 01 (um) ou mais atestados e/ou certidões referentes a um único ou a diversos contratos, com pelo menos os seguintes dados da CONTRATADA:

(i) Nome (razão social), CNPJ e endereço completo;

(ii) Denominação, descrição e finalidade dos serviços;

(iii) Local de instalação ou de execução dos serviços;

(iv) Período e prazo de realização; e

(v) Volume dos serviços (quantidades, dimensões, etc.).

A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes, na forma regulamentada peala Resolução CONFEA nº 1.025/2009 é limitada apenas à capacitação técnico-profissional, conforme exigido no **item 9.3.2 do Edital**.